



Processo GCE 0000394/2021

Dados da Autuação

Autuado em: 14/06/2021 às 09:03

Setor origem: PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

Interessado principal: MUNICIPIO DE ITAPOA

Classe: Comunicação Eletrônica sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: Assunto (Finalidade do Pedido): Construção de Praça - Itapoá
No. solicitação: 0001512039/2021

OFÍCIO Nº 262/2025/CGP

Itapoá, 28 de agosto de 2025.

À Sua Excelência o Senhor

Vânio Boing

Secretário de Estado de Administração

Centro Administrativo Governador Casildo João Maldaner

Florianópolis – SC.

C/C

Ao Senhor

Welliton Saulo da Costa

Gerente de Bens Imóveis

Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado de Administração

Florianópolis – SC.

Assunto: Processo GCE 00000394/2021.

Exmos. Senhores,

Em atenção ao Ofício nº 146/2025/SEA/GEIMO/SEDES, de 29 de julho de 2025 e, com o objetivo de dar continuidade no Processo GCE 00000394/2021, referente à cessão de uso de uma área de 601,54m², parte do imóvel matriculado sob o nº 6.591 no Registro de Imóveis da Comarca de Joinville, vimos esclarecer que a referida área é essencial tanto para a construção da praça turística, quanto para a implantação da Estação Elevatória de Esgoto (EEE), que integrará o sistema de esgotamento sanitário do Município de Itapoá, atualmente gerido pela Concessionária Itapoá Saneamento, mas constitui bem de uso público, vinculado à municipalidade.

A Concessionária de serviços de água e esgoto, Itapoá Saneamento, conforme o Contrato de Concessão nº 48/2012, é responsável pela prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Entretanto, cabe exclusivamente ao Município, como Poder Concedente, a titularidade dos serviços.

Nesse contexto, cumpre destacar que:

- Os bens vinculados ao sistema de abastecimento e esgotamento sanitário, ainda que construídos ou adquiridos pela Concessionária, integram a concessão apenas de forma temporária e são revertidos ao Município ao término do contrato, conforme a Cláusula 44;
- Compete ao Poder Concedente, nos termos da Cláusula 23, promover os atos necessários à utilização de áreas para execução das obras e serviços de saneamento, incluindo a cessão de uso, desapropriação e instituição de servidão administrativa;
- Cabe à Concessionária apenas recomendar tais medidas, conforme previsto na Cláusula 25.

...

CLÁUSULA 10 - BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO

...

10.1. A CONCESSÃO será integrada pelos bens que lhe estão afetos, considerados como todas as instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações, acessórios, enfim todos os bens necessários e vinculados à adequada execução dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário que constam do Anexo VIII deste Contrato, incluindo os bens que venham a ser adquiridos ou construídos pela CONCESSIONÁRIA, ao longo do período de CONCESSÃO, que sejam vinculados à execução adequada dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário.

CLÁUSULA 23 – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE

...

6. Declarar de utilidade pública, em caráter de urgência, e promover desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de todos os bens imóveis para assegurar a realização e a conservação de serviços e obras vinculados à Concessão, observado o disposto no Contrato, arcando com os respectivos custos.

CLÁUSULA 25 – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

...

21. Recomendar ao Concedente a necessidade de declaração de utilidade ou necessidade pública, arguição de urgência e todos os atos administrativos necessários às desapropriações e instituição de servidões.

CLÁUSULA 44 – REVERSÃO DOS BENS QUE INTEGRAM A CONCESSÃO

...

44.1. Na extinção da Concessão, todos os bens a ela afetos, recebidos, construídos ou adquiridos pela Concessionária e integrados diretamente à Concessão, reverterão automaticamente ao Concedente, nas condições estabelecidas no Contrato.

Dessa forma, a solicitação de cessão de uso da área em questão deve ser formalizada pelo Município, ora Poder Concedente, e não pela Concessionária, uma vez que esta não possui, nem possuirá propriedade sobre os imóveis destinados à implantação do sistema.

Reforçamos que a Estação Elevatória de Esgoto é um bem de uso público, pertencente ao Sistema de Esgotamento do Município, que embora seja gerido pela Concessionária e integre temporariamente a concessão, é reversível e, invariavelmente, pertence ao Município.

Ressaltamos que a Estação Elevatória de Esgoto configura infraestrutura indispensável à ampliação do sistema de coleta e tratamento de esgoto, que se encontra em andamento, e está dependendo exclusivamente desta cessão de uso para sua continuidade.

A ausência da cessão de uso irá comprometer o cronograma de obras, prejudicando a expansão da cobertura do esgotamento sanitário e afetando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Diante do exposto, reiteramos a importância de que a cessão de uso da área de 601,54m² seja concedida ao Município de Itapoá, a fim de viabilizar, simultaneamente, a implantação da praça turística indicada no Ofício nº 140/2025/CGP e de uma das principais estações elevatórias de esgoto da Sub-bacia 12.



Prefeitura de Itapoá
Chefia de Gabinete do Prefeito

Para tanto, solicitamos encarecidamente a autorização para a cessão de uso da área em nome do Município de Itapoá, nos termos já solicitados, para que as obras possam ter sua continuidade, e o espaço seja adaptado, tornando um ambiente de lazer adequado e bonito para os cidadãos Itapoenses.

Sendo o que cumpria para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer dúvidas que porventura se façam necessárias.

Respeitosamente,

Jeferson Rubens Garcia
Prefeito de Itapoá



Prefeitura de Itapoá
Chefia de Gabinete do Prefeito

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **278SWOX6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEFERSON RUBENS GARCIA (CPF: 791.XXX.639-XX) em 28/08/2025 às 11:54:32

Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 20/12/2024 - 10:45:00 e válido até 20/12/2025 - 10:45:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/R0NFXzEwMDk2XzAwMDAwMzk0XzM5OV8yMDIxXzI3OFNXT1g2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **GCE 0000394/2021** e o código **278SWOX6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Relatório do Imóvel

INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

Código Patrimonial: 0000000000872

Área Total: 4.542,5 M²

Área Construída: 3.116,18 M²

Denominação: EEB NEREU RAMOS

Valor Total: R\$ 9.267.336,26

Observações: TELEFONE - 47 34431826

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CEP: 89249970

Logradouro/Nome: Avenida PÉROLA DO ATLÂNTICO

Município: Itapoá

Estado: Santa Catarina

Bairro/Distrito: ITAPEMA DO NORTE

Região: NORTE

Nº: 256

NºLote:

NºQuadra:

Zona: URBANA

Complemento:

Latitude:

Longitude:

BENS

Matrícula /Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área Total	Valor Atual
6591	Terreno	Terreno EEB NEREU RAMOS	NULL	4.542,5 M ²	R\$ 3.966.365,62
--	Edificação	EEB NEREU RAMOS PRÉDIO ESCOLAR	Benfeitoria cadastrada conforme informações constantes no Parecer Técnico Avaliativo da COENG, de 22/03/2023, correspondente ao "Bloco 3 (1990)".	216,07 M ²	R\$ 385.372,87
--	Edificação	EEB NEREU RAMOS PRÉDIO ALA NOVA	A área da presente benfeitoria corresponde a 199,77 m ² , referente ao "Pátio Coberto (2009)", conforme Parecer Técnico Avaliativo da COENG, de 22/03/2023.	199,77 M ²	R\$ 335.964,18
--	Edificação	EEB NEREU RAMOS PRÉDIO ESCOLAR	A área da presente benfeitoria corresponde a 1.471,07 m ² , referente ao "Bloco 1 (1998)", conforme Parecer Técnico Avaliativo da COENG, de 22/03/2023.	1.471,07 M ²	R\$ 2.933.885,73
--	Edificação	EEB NEREU RAMOS PRÉDIO ESCOLAR	Benfeitoria cadastrada conforme informações constantes no Parecer Técnico Avaliativo da COENG, de 22/03/2023, correspondente ao "Bloco 2 (1983)".	325,67 M ²	R\$ 513.391,56
--	Edificação	EEB NEREU RAMOS GINÁSIO DE ESPORTES	A área da presente benfeitoria corresponde a 903,60 m ² , conforme Parecer Técnico Avaliativo da COENG, de 22/03/2023.	903,6 M ²	R\$ 1.121.535,44

TRANSAÇÕES

Matrícula /Transcrição	Tipo	Denominação	Código da Transação	Tipo de Transação	Data da Transação	Destino	Situação
--	Edificação	EEB NEREU RAMOS PRÉDIO ESCOLAR	5231	Transferência de Responsabilidade	29/08/2025	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO -SED	Celebrado
--	Edificação	EEB NEREU RAMOS PRÉDIO ESCOLAR	5230	Transferência de Responsabilidade	29/08/2025	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO -SED	Celebrado
--	Edificação	EEB NEREU RAMOS GINÁSIO DE ESPORTES	198	Transferência de Responsabilidade	28/11/2024	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO -SED	Celebrado
--	Edificação	EEB NEREU RAMOS PRÉDIO ALA NOVA	199	Transferência de Responsabilidade	28/11/2024	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO -SED	Celebrado
--	Edificação	EEB NEREU RAMOS PRÉDIO ESCOLAR	2932	Ocupação pelo Proprietário	28/11/2024	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO -SED	Finalizado
--	Edificação	EEB NEREU RAMOS PRÉDIO ESCOLAR	3141	Ocupação pelo Proprietário	28/11/2024	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO -SED	Finalizado
--	Edificação	EEB NEREU RAMOS PRÉDIO ESCOLAR	3410	Transferência de Responsabilidade	28/11/2024	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO -SED	Celebrado

OCUPAÇÕES

Código da Transação	Bem	Ocupante	Área Ocupada	Data Início	Data Fim	Situação
198	EEB NEREU RAMOS GINÁSIO DE ESPORTES	SED	0m ²	04/12/2020	--	Celebrado
199	EEB NEREU RAMOS PRÉDIO ALA NOVA	SED	0m ²	04/12/2020	--	Celebrado
2932	EEB NEREU RAMOS PRÉDIO ESCOLAR	SED	216,07m ²	02/01/1990	--	Finalizado
3141	EEB NEREU RAMOS PRÉDIO ESCOLAR	SED	325,67m ²	03/01/1983	--	Finalizado
3410	EEB NEREU RAMOS PRÉDIO ESCOLAR	SED	457m ²	31/12/1969	--	Celebrado
5230	EEB NEREU RAMOS PRÉDIO ESCOLAR	SED	325,67m ²	14/04/1981	--	Celebrado
5231	EEB NEREU RAMOS PRÉDIO ESCOLAR	SED	216,07m ²	14/04/1981	--	Celebrado

BENFEITORIAS

Matrícula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área da Benfeitoria	Valor Atual
Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel!					

AJUSTE DE VALOR

Matrícula/Transcrição	Denominação	Tipo	Data	Observações	Valor Anterior	Novo Valor
Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel!						

DEPRECIACIONES

Matricula/Transcrição	Denominação	Tipo	Vida Útil (meses)	Taxa	Valor Residual	Valor Depreciado	Valor Atual
--	EEB NEREU RAMOS PRÉDIO ESCOLAR	Edificação	444	0,23%	R\$ 0,00	R\$ 962,39	R\$ 385.372,87
--	EEB NEREU RAMOS PRÉDIO ALA NOVA	Edificação	672	0,15%	R\$ 0,00	R\$ 531,31	R\$ 335.964,18
--	EEB NEREU RAMOS PRÉDIO ESCOLAR	Edificação	540	0,19%	R\$ 0,00	R\$ 5.963,18	R\$ 2.933.885,73
--	EEB NEREU RAMOS PRÉDIO ESCOLAR	Edificação	360	0,28%	R\$ 0,00	R\$ 1.590,33	R\$ 513.391,56
--	EEB NEREU RAMOS GINÁSIO DE ESPORTES	Edificação	672	0,15%	R\$ 0,00	R\$ 1.773,65	R\$ 1.121.535,44



Itapoá, 28 de janeiro de 2026

MUNICÍPIO DE ITAPOÁ (CNPJ: 81.140.303/0001-01)
Rua Mariana Michels Borges, nº 201, bairro Itapema do Norte,
Itapoá/SC, CEP 89.249-000

e

ITAPOÁ SANEAMENTO LTDA (CNPJ: 16.920.256/0001-57)
Rua Lindóia, nº 328, bairro Itapema do Norte,
Itapoá/SC, CEP 89.249-000

À

Secretaria de Estado da Administração
Diretoria de Gestão Patrimonial (GEIMO)
Florianópolis/SC

Assunto: Solicitação de **AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA DE ACESSO** e Intervenção imediata ou instrumento equivalente para implantação de Estação Elevatória de Esgoto (EEE) em área estadual.

Ref.: Parecer 532/2025-SEA/COJUR (10/12/2025);
Ofício 242/2025 (SEA/GEIMO/SEDES).

Prezados Senhores,

O **MUNICÍPIO DE ITAPOÁ** e a **ITAPOÁ SANEAMENTO LTDA.**, concessionária municipal de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Itapoá (Contrato de Concessão nº 48/2012), vêm, respeitosamente, solicitar a V. Sas. **autorização provisória de acesso e intervenção para providências urgentes para implantação de uma EEE - Estação Elevatória de Esgoto (na parte subterrânea) e uma praça (parte da superfície) em uma área de 601,04 m², parte ideal da Matrícula nº 6.591 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Joinville, de propriedade do Estado de Santa Catarina.**

A obra em questão é de elevadíssimo interesse público e caráter emergencial, sendo crucial para a 1ª etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES Centro – ETE 1) de Itapoá. Conforme Licença Ambiental de Instalação (LAI) Nº 7910/2022, emitida pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), o projeto prevê a implantação de 64.145 m de coletores, 1083 poços de visita, 6 estações elevatórias de esgoto, 11.724 m de linhas de recalque e 1 ETE 1. A

Importante destacar que a EEE é tecnicamente indispensável para o bombeamento do esgoto, e sua localização foi determinada por critérios topográficos e de engenharia, sendo a intervenção subterrânea compatível com a edificação de uma praça pública na superfície. A área de 601,04 m², parte ideal da Matrícula nº 6.591 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Joinville, de propriedade do Estado de Santa Catarina, é a única tecnicamente viável para a EEE, cuja implantação subterrânea permitirá a edificação de uma praça pública na superfície, beneficiando a comunidade.

A intervenção é deveras emergencial, onde o MUNICÍPIO DE ITAPOÁ e a ITAPOÁ SANEAMENTO LTDA. visam iniciar imediatamente as obras em atendimento as obrigações fixadas no contrato de Concessão dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, bem como para cumprimento da determinação do Ministério Público (autos 09.2018.00003374-0), em vista do altíssimo interesse público (saúde, meio ambiente, marco regulatório) e o período chuvoso (que agravam os riscos ambientais).

Esta Secretaria de Estado da Administração já se manifestou anteriormente em resposta ao protocolo feito pelo Município de Itapoá, através do Parecer 532/2025-SEA/COJUR (de 10/12/2025) onde reconheceu a possibilidade de concessão de uso de imóvel estadual diretamente à concessionária de serviço público, nos termos do inciso III do art. 7º da Lei Estadual nº 5.704/1980, citando literalmente: *“Pontua-se a possibilidade de concessão de uso de imóvel do Estado diretamente à empresa concessionária de serviço público, nos termos do inciso III, do art. 7º, da Lei Estadual nº 5.704/1980, desde que observados os requisitos legais.”*



Ofício nº 242/2025/SEA/GEIMO/SEDES

Florianópolis, data da assinatura digital

Processo: GCE 394/2021
Interessado: Município de Itapoá

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício nº 262/2025/CGP, no qual requer a cessão de uso de uma área de 601,57 m², parte do imóvel matriculado sob o nº 6.591 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Joinville, com o intuito de construir uma praça de recreação bem como uma estação elevatória de esgoto, informamos que a Consultoria Jurídica desta Secretaria, conforme Parecer anexo, recomenda "a exclusão da fração do imóvel destinada à implantação da Estação Elevatória de Esgoto. Pontua-se a possibilidade de concessão de uso de imóvel do Estado diretamente à empresa concessionária de serviço público, nos termos do inciso III, do art. 7º, da Lei Estadual nº 5.704/1980, desde que observados os requisitos legais".

Por conseguinte, tem-se que a cessão do imóvel ao Município só pode ser realizada no caso de utilização do bem pela própria municipalidade.

Embora o Parecer 532/2025-SEA/COJUR, de 10/12/2025, tenha registrado que tal requerimento devesse ser apresentado diretamente pela empresa concessionária do serviço público, esclarece-se, por oportuno, **que a área em questão (601,5m2) também será integralmente utilizada pelo Município de Itapoá, já que a Estação Elevatória de Esgoto (EEE) é uma obra subterrânea e sobre a superfície será construída pelo Município uma praça para utilização pela comunidade.**

Dessa forma, tendo em vista que a mesma área será utilizada pelo Município de Itapoá com eventuais aportes de recursos públicos municipais para construção e manutenção da praça, é que o requerimento havia sido apresentado pelo Município de Itapoá. Além disso, considerando que a obra de saneamento a ser executada pela delegatária do serviço é de caráter público, sendo reversível ao município ao final do contrato de concessão e afetada ao SES, mostra-se inadequada eventual concessão de uso exclusivamente à Concessionária, cuja manutenção da personalidade jurídica é limitada ao período de contrato da concessão, evidenciando-se a pertinência da cessão da área ao Município de Itapoá, para que sua utilização em prol do SES permaneça mesmo após o encerramento do contrato de concessão. Tal particularidade foi muito bem capturada e defendida pelo d. Procurador do estado em seu adendo lançado na parte final do parecer 532/2025-SEA/COJUR.

Faço um adendo final, porém.

Particularmente, entendo que as leis que tratam da realização de alienação de imóveis - a exemplo da Lei nº 5704/1980; 18320/2021; e a 18947/2024 - são leis ordinárias de caráter geral que regulamentam a alienação dos bens nelas versados. Elas não possuem hierarquia superior a qualquer outra lei ordinária e não vejo que sejam incompatíveis com a edição de legislação específica para tratar de uma situação concreta e particular, que com aquela convive de forma harmônica - art. 2º, § 2º. do Decreto-Lei nº 4657/1942.

Dito isso, embora a prática administrativa compreenda a cessão de uso dos bens a entes públicos para uso pelo próprio ente beneficiário, não verifico inconstitucionalidade - por ausência de parâmetro de controle - na cessão de uso de determinado bem imóvel ao ente municipal com a autorização legislativa específica para constituição de direito real ou pessoal em benefício de terceiro determinado sobre o bem cedido, a exemplo do direito de superfície.

4



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

O que não se admite é que a disposição realizada entre o cessionário e terceiro transcenda ou contradiga a cessão feita pelo Estado. Todavia, nos casos em que a relação entre cessionário e terceiro é expressamente cancelada pelo Estado cedente, não me parece que se possa arguir qualquer inadequação no ato subsequente de disposição.

As especificidades do caso concreto podem justificar a adoção de uma solução particular. Não é comum, mas não me parece que seja inconstitucional e, em última análise, há alguma margem de apreciação da autoridade pública e a fundamentação exposta tem relevância primordial na análise da adequação para a prática de determinado ato.

Assim, em linha com a opinião jurídica firmada pelo procurador do estado, e, considerando a necessidade de intervenção urgente para a realização das obras do SES, o Município de Itapoá reapresenta o pedido, com expressa **autorização provisória de acesso e intervenção para providências urgentes seja emitida em nome de ambas.**

Diante do exposto, solicitamos:

1. **Autorização Provisória de Acesso e Intervenção Imediata:** tendo em vista a urgência das medidas a serem adotadas, solicita-se a emissão, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, de AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA DE ACESSO E INTERVENÇÃO** na referida área, conforme minuta anexa, para que as obras emergenciais possam ser iniciadas imediatamente, sob pena de grave prejuízo ao interesse público e à saúde da população.
2. **Cessão de Uso ou Instrumento Equivalente:** A abertura de procedimento para a **CESSÃO DE USO OU INSTRUMENTO JURÍDICO** equivalente da área de 601,04 m² da Matrícula nº 6.591, em favor do **Município de Itapoá para construção de uma praça, com autorização para constituição de direito real ou pessoal em favor da Itapoá Saneamento Ltda. sobre o bem cedido, exclusivamente para fins de implantação da EEE e obras correlatas do SES.**



Certos da compreensão e da célere atuação de V. Sas. em prol do interesse público, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Jeferson Rubens Garcia
Prefeito Municipal de Itapoá

sandro.stroiek@sulconcessoes.com.br

Assinado
SANDRO MARIO STROIEK
D4Sign
Sandro Mario Stroiek

Diretor da Itapoá Saneamento Ltda.

Anexos:

1. Cópia do Parecer 532/2025-SEA/COJUR.
2. Cópia da Licença Ambiental de Instalação (LAI) Nº 7910/2022.
3. Memorial descritivo e projeto básico da EEE.
4. Cópia das Matrículas nº 6.591, 43.689, 43.690 e 43.763.
5. Minuta de Autorização Provisória de Acesso e Intervenção.
6. Decreto Municipal de Utilidade Pública.

Ofício CONJUNTO do Município e da Itapoá Saneamento ao PATRIMÔNIO DO ESTADO pdf

Código do documento 5db32d75-c9c0-4992-adb9-ac40d1563c4d



Assinaturas



SANDRO MARIO STROIEK
sandro.stroiek@sulconcessoes.com.br
Assinou

SANDRO MARIO STROIEK

Eventos do documento

28 Jan 2026, 17:14:07

Documento 5db32d75-c9c0-4992-adb9-ac40d1563c4d **criado** por JULIANA LAGOAS DO PINHO SAMPAIO (fa6817c8-d98c-4b43-8155-b7b483ca1773). Email:Juliana.sampaio@itapoasaneamento.com.br. - DATE_ATOM: 2026-01-28T17:14:07-03:00

28 Jan 2026, 17:15:32

JULIANA LAGOAS DO PINHO SAMPAIO (fa6817c8-d98c-4b43-8155-b7b483ca1773). Email: Juliana.sampaio@itapoasaneamento.com.br. **REMOVEU** o signatário **sandro.stroiek@sulconcessoes.com.br** - DATE_ATOM: 2026-01-28T17:15:32-03:00

28 Jan 2026, 17:16:13

Assinaturas **iniciadas** por JULIANA LAGOAS DO PINHO SAMPAIO (fa6817c8-d98c-4b43-8155-b7b483ca1773). Email: Juliana.sampaio@itapoasaneamento.com.br. - DATE_ATOM: 2026-01-28T17:16:13-03:00

28 Jan 2026, 17:59:17

SANDRO MARIO STROIEK **Assinou** (997edc72-b2a0-450a-9e5c-cb6cdaedb822) - Email: sandro.stroiek@sulconcessoes.com.br - IP: 131.100.154.46 (154-100-131-46.bcnet.com.br porta: 22142) - Documento de identificação informado: 466.025.930-72 - DATE_ATOM: 2026-01-28T17:59:17-03:00

Hash do documento original

(SHA256):65e065b482bcf5231c6a294457b3c315b80dae99c4a52de6c42e22122097d84f

(SHA512):74ea5b524d58a80976a99338b8057c9e89c4df354f286a7c0a2764c7ff9c811f5596c85477905c27cce3bbfb3714c3324b99e762a9085bfe0d76f5a81922ac16

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign
Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3OGC287L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **D4S SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA** (CPF: 219.XXX.518-XX) em 28/01/2026 às 18:01:25
Emitido por: "AC SOLUTI RFB V5", emitido em 16/09/2025 - 15:45:00 e válido até 16/09/2026 - 15:45:00.
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **JEFERSON RUBENS GARCIA** (CPF: 791.XXX.639-XX) em 30/01/2026 às 12:08:42
Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 17/12/2025 - 13:21:00 e válido até 17/12/2026 - 13:21:00.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/R0NFXzEwMDk2XzAwMDAwMzk0XzM5OV8yMDIxXzNPR0MyODdM> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **GCE 0000394/2021** e o código **3OGC287L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DECRETO Nº 7.785, DE 29 DE JANEIRO DE 2026

Declara de utilidade pública e urgência a intervenção para implantação de Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e edificação de praça pública em área de 601,04 m², parte ideal da Matrícula nº 6.591 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Joinville, de propriedade do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O PREFEITO DE ITAPOÁ: no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 68 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a essencialidade do saneamento básico para a saúde pública, o meio ambiente e a qualidade de vida da população, conforme Lei Federal nº 11.445/2007 e o marco regulatório do setor;

CONSIDERANDO a necessidade inadiável de implantação de Estação Elevatória de Esgoto (EEE) como parte da 1ª etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES Centro – ETE 1) de Itapoá, obra já licenciada ambientalmente pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC) através da Licença Ambiental de Instalação (LAI) Nº 7910/2022;

CONSIDERANDO que a referida obra prevê a implantação de 64.145 m de coletores, 1083 poços de visita, 6 estações elevatórias de esgoto, 11.724 m de linhas de recalque e 1 ETE 1, sendo a EEE tecnicamente indispensável e sua localização determinada por critérios de engenharia e topografia;

CONSIDERANDO que a área de 601,04 m², parte ideal da Matrícula nº 6.591 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Joinville, de propriedade do Estado de Santa Catarina, é a única tecnicamente viável para a EEE, cuja implantação subterrânea permitirá a edificação de uma praça pública na superfície, beneficiando a comunidade;

CONSIDERANDO a urgência da medida, agravada pelo atual período chuvoso e pelos riscos sanitários e ambientais decorrentes da ausência de saneamento adequado, bem como a necessidade de cumprimento do marco regulatório;

CONSIDERANDO que os investimentos realizados pela Concessionária no âmbito do Contrato de Concessão nº 48/2012 integram a concessão de forma temporária e são reversíveis/incorporáveis ao patrimônio público municipal, sendo custeados por meio da tarifa paga pelos usuários, de modo que a demora na implantação de obras essenciais gera prejuízo direto ao interesse público e aos munícipes;

CONSIDERANDO que o Parecer 532/2025-SEA/COJUR (de 10/12/2025) do próprio Estado de Santa Catarina reconheceu a possibilidade de concessão de uso de imóvel estadual do art. 7º da Lei Estadual nº 5.704/1980;

DECRETA:

Art. 1º Declara a utilidade pública e urgência a intervenção para implantação de Estação Elevatória de Esgoto (EEE) e edificação de praça pública na área de 601,04 m², correspondente a parte ideal do imóvel matriculado sob nº 6.591 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Joinville, de propriedade do Estado de Santa Catarina, localizada em área anexa à Escola Estadual Nereu Ramos situada na Av. Pérola do Atlântico, nº 256, Itapema do Norte, Itapoá/SC e cadastrada no Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP nº 00872, de



Prefeitura de Itapoá
Chefia de Gabinete do Prefeito

propriedade do Estado de Santa Catarina e de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, conforme coordenadas no Memorial descritivo anexo.

Art. 2º Esta utilidade pública tem caráter declaratório e de motivação, tornando pública a necessidade, urgência e interesse da execução da obra na área identificada, dando fundamento para a instrução de providências administrativas cabíveis para a célere viabilização da obra.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá, 29 de janeiro de 2026.

JEFERSON RUBENS GARCIA
Prefeito de Itapoá

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)

OFÍCIO Nº 031/2026/CGP

Itapoá, 26 de fevereiro de 2026.

À Sua Excelência o Senhor

Vânio Boing

Secretário de Estado de Administração

Centro Administrativo Governador Casildo João Maldaner

Florianópolis – SC.

C/C

Ao Senhor

Welliton Saulo da Costa

Gerente de Bens Imóveis

Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado de Administração

Florianópolis – SC.

Assunto: Processo GCE 00000394/2021.

Exmos. Senhores,

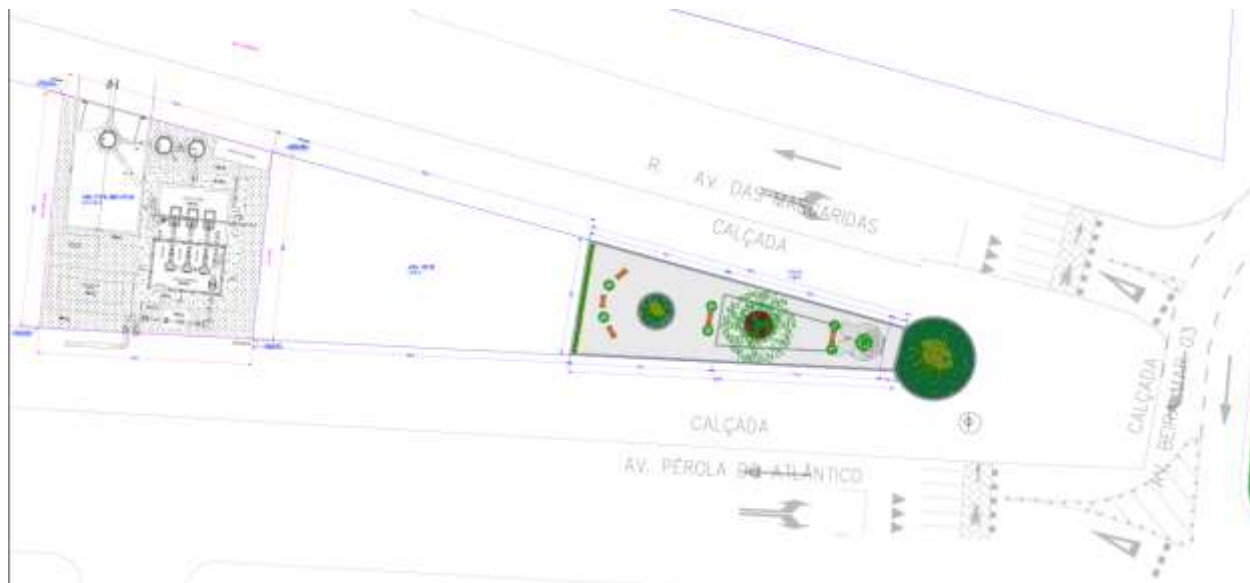
A fim de dar continuidade ao Processo GCE 00000394/2021, requeremos a **doação** da área de 601,54m², parte do imóvel matriculado sob o nº 6.591 no Registro de Imóveis da Comarca de Joinville.

Trata-se de um terreno em forma triangular, de 4.542,50m², que é ocupado – em parte – pelo prédio da Escola Estadual Nereu Ramos, restando uma área sobressalente em frente à escola, a beira mar. Este espaço está localizado no centro turístico de nossa cidade, em uma das principais avenidas de Itapoá.

Sendo assim, a Prefeitura, em parceria com a Itapoá Saneamento, pensando na combinação educação + urbanização + turismo + sustentabilidade, elaborou um projeto para a construção de uma praça turística que contará com um amplo espaço de convívio social, destinado ao lazer, recreação e a contemplação de nossas belezas naturais, além de contar com um sistema único e inovador capaz de captar a água das chuvas e, com ela, gerar sons e melodias.

Esse projeto junta de forma criativa e sustentável diferentes áreas que contribuem para o bem-estar da comunidade e o desenvolvimento urbano. Essa praça pode se tornar um ponto turístico importante, não só pelo espaço de lazer, mas também pela sua função educacional em relação à sustentabilidade. Será um ambiente acolhedor tanto para o público local quanto para os turistas, que poderão ter experiências que conectam arte, natureza e inovação tecnológica.

Para tanto, informamos que o espaço a ser cedido tem área de 601,57m², em formato triangular, conforme a figura abaixo e planta.



Esclarecemos que a referida área é essencial tanto para a construção da praça turística, quanto para a implantação da Estação Elevatória de Esgoto (EEE). Esta EEE integrará o sistema de esgotamento sanitário do Município de Itapoá, atualmente gerido pela Concessionária Itapoá Saneamento, mas constitui bem de uso público, vinculado à municipalidade.

A Concessionária, Itapoá Saneamento, conforme o Contrato de Concessão nº 48/2012, é responsável pela prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Entretanto, o Município, como Concedente, permanece como titular dos serviços.

Reforçamos que a Estação Elevatória de Esgoto é um bem de uso público, pertencente ao Sistema de Esgotamento do Município, que embora seja gerido pela Concessionária e integre temporariamente a concessão, é reversível e, invariavelmente, retornará ao Município sem qualquer ônus. Essa infraestrutura é indispensável para a ampliação do sistema de coleta e tratamento de esgoto, trazendo benefícios diretos à saúde pública, à preservação ambiental e ao desenvolvimento local.

Diante do exposto, reiteramos a importância da **doação** da área de 601,54m² ao Município de Itapoá, a fim de viabilizar, simultaneamente, a implantação da praça turística indicada no Ofício nº 140/2025/CGP e de uma das principais estações elevatórias de esgoto da Sub-bacia 12.

Em tempo, solicitamos a V. Sas. que seja deferida a autorização provisória de acesso e intervenção na área, até que esteja concluído o processo legislativo de doação.

Sendo o que cumpria para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer dúvidas que porventura se façam necessárias.

Respeitosamente,

JEFERSON RUBENS GARCIA
Prefeito de Itapoá



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E3VF178V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEFERSON RUBENS GARCIA (CPF: 791.XXX.639-XX) em 26/02/2026 às 13:20:48

Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 17/12/2025 - 13:21:00 e válido até 17/12/2026 - 13:21:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/R0NFXzEwMDk2XzAwMDAwMzk0XzM5OV8yMDIxX0UzVkYxNzhW> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **GCE 0000394/2021** e o código **E3VF178V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 20 / 2026

Itapoá, 02 de março de 2026.

Assunto: Manifestação favorável à doação da área da EEB Nereu Ramos

Prezados(as),

Em atendimento ao Ofício nº 2677/2025/SED/DINE, que trata da solicitação da Prefeitura Municipal de Itapoá para doação, de uma área de 601,75 m² pertencente à EEB Nereu Ramos, para fins de construção de uma praça turística e instalação de estação elevatória de esgoto, vimos, por meio deste, manifestar que a equipe gestora desta Unidade Escolar é favorável à solicitação.

Reiteramos nosso compromisso com a gestão participativa e com a busca por parcerias que contribuam para a melhoria do ambiente escolar e da qualidade de vida da população.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Josiane Schwartz Bublitz
Gestora Geral



Josiane Schwartz Bublitz
Gestora Geral
EEB NEREU RAMOS
Mat.993807-9-02



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Coordenadoria Regional de Educação de Joinville – CRE
Rua Nove de Março 817 – Centro
Joinville/SC 89.201-400 – Fone: (47)3461-1201

Ofício CRE nº 277/2026

Joinville, 03 de março de 2026

Assunto: Manifestação sobre a doação da área da EEB Nereu Ramos

Prezado Gerente,

A Coordenadoria Regional de Educação de Joinville cumprimenta-o cordialmente e em resposta a INFORMAÇÃO 43/2026 /SEA/GEIMO/SEDES, que trata da solicitação da Prefeitura Municipal de Itapoá para doação, de uma área de 601,75 m² pertencente à EEB Nereu Ramos, para fins de construção de uma praça turística e instalação de estação elevatória de esgoto, vimos, por meio deste, manifestar **parecer favorável à solicitação da Prefeitura de Itapoá**, de acordo com o Ofício nº 031/2026/CGP.

Atenciosamente,

Sônia Teresinha Leandro Paul
Coordenadora Regional de Educação
(Assinado digitalmente)

Welliton Saulo da Costa
Gerente de Bens Imóveis



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O7FN53H6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SONIA TERESINHA LEANDRO PAUL (CPF: 381.XXX.839-XX) em 03/03/2026 às 18:13:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/05/2019 - 13:42:25 e válido até 16/05/2119 - 13:42:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/R0NFXzEwMDk2XzAwMDAwMzk0XzM5OV8yMDIxX083Rk41M0g2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **GCE 0000394/2021** e o código **O7FN53H6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL

Informação Nº 0032/2026/SED/DIEB/POE

Florianópolis, 11 de março de 2026.

REFERÊNCIA: Processo GCE 00000394/2021, que solicita pedido de Cessão de Uso, de uma área vinculada à EEB Nereu Ramos, cujo mantenedor é a Secretaria de Estado da Educação, município de Itapoá.

Senhora Coordenadora,

Em atendimento ao Processo GCE 00000394/2021, a Diretoria de Educação Básica e Profissional, não há objeção com a decisão da Coordenadoria Regional de Educação de Joinville, através do Ofício nº 517/2025 e Ofício CRE nº 277/2026, que solicita o uso do espaço público – uma área de 601,75 m² vinculada à EEB Nereu Ramos, por um período de 30 (trinta) anos.

O Ofício nº 048/2021 – CGP, advindo da Prefeitura Municipal de Itapoá, solicita o espaço para construção de uma praça de recreação em conjunto com a empresa Itapoá Saneamento, para implantação da estação elevatória de esgoto pluvial.

Pontua que sejam averiguadas as documentações pertinentes de estudos técnicos ambientais junto à companhia Itapoá Saneamento em relação à estação elevatória de esgoto pluvial.

Dessa forma, solicita que a Coordenadoria Regional de Educação de Joinville, formalize o pedido de cessão de uso junto à Diretoria de Infraestrutura Escolar, informando inclusive da anuência desta Diretoria.

À consideração da,
Coordenadoria Regional de Educação de Joinville.

Carin Deichmann
Diretora de Educação Básica e Profissional – SED/DIEB
(assinado digitalmente)

SED/DIEB/POE/JS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0S4MU08B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARIN DEICHMANN (CPF: 019.XXX.559-XX) em 12/03/2026 às 11:01:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/R0NFXzEwMDk2XzAwMDAwMzk0XzM5OV8yMDIxXzBTNE1VMDhC> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **GCE 0000394/2021** e o código **0S4MU08B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Coordenadoria Regional de Educação de Joinville – CRE
Rua Nove de Março 817 – Centro
Joinville/SC 89.201-400 – Fone: (47)3461-1201

Ofício CRE nº 265/2026

Joinville, 13 de março de 2026

Assunto: Manifestação sobre a doação da área da EEB Nereu Ramos

Prezado Diretor,

A Coordenadoria Regional de Educação de Joinville cumprimenta-o cordialmente e vem por meio deste manifestar **parecer favorável à doação da área de 601,54m²**, parte do imóvel matriculado sob o nº 6.591 no Registro de Imóveis da Comarca de Joinville, de acordo com o Ofício nº 031/2026/CGP. Trata-se de um terreno em forma triangular, de 4.542,50 m², que é ocupado em parte pelo prédio da Escola Estadual Nereu Ramos, restando uma área sobressalente em frente à escola, a beira mar, para fins de construção de uma praça turística e instalação de estação elevatória de esgoto.

Atenciosamente,

Sônia Teresinha Leandro Paul
Coordenadora Regional de Educação
(Assinado digitalmente)

Christian Fernandes
Diretoria de Infraestrutura Escolar - DINE



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8IP71D0D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SONIA TERESINHA LEANDRO PAUL (CPF: 381.XXX.839-XX) em 13/03/2026 às 16:06:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/05/2019 - 13:42:25 e válido até 16/05/2119 - 13:42:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/R0NFXzEwMDk2XzAwMDAwMzk0XzM5OV8yMDIxXzhJUDcxRDBE> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **GCE 0000394/2021** e o código **8IP71D0D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL

Informação Nº 0033/2026/SED/DIEB/POE

Florianópolis, 16 de março de 2026.

REFERÊNCIA: Processo GCE 00000394/2021, que solicita pedido de doação, de uma área vinculada à EEB Nereu Ramos, cujo mantenedor é a Secretaria de Estado da Educação, município de Itapoá.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Processo GCE 00000394/2021, a Diretoria de Educação Básica e Profissional, não tem objeção com a decisão da Coordenadoria Regional de Educação de Joinville, através do Ofício nº 517/2025 e Ofício CRE nº 277/2026, que solicita a doação do espaço público – uma área de 601,75 m² vinculada à EEB Nereu Ramos, em favor da Prefeitura Municipal de Itapoá.

O Ofício nº 048/2021 – CGP, advindo da Prefeitura Municipal de Itapoá, solicita o espaço para construção de uma praça de recreação em conjunto com a empresa Itapoá Saneamento, para implantação da estação elevatória de esgoto pluvial.

Dessa forma, encaminha à Diretoria de Infraestrutura para que dê continuidade à demanda solicitada, formalizando o processo de doação.

À consideração da,
Diretoria de Infraestrutura Escolar.

Carin Deichmann
Diretora de Educação Básica e Profissional – SED/DIEB
(assinado digitalmente)

SED/DIEB/POE/JS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J7N468FD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 17/03/2026 às 09:18:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/R0NFXzEwMDk2XzAwMDAwMzk0XzM5OV8yMDIxX0o3TjQ2OEZE> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **GCE 0000394/2021** e o código **J7N468FD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Informação nº 135/2026/SED/DINE

Florianópolis, 17 de março de 2026

Referência: Processo GCE 394/2021,
sobre doação de terreno da EEB Nereu
Ramos ao município de Itapoá.

Senhora Secretária.

A Prefeitura de Itapoá, conforme ofício (fls. 133 - 134), solicita a doação de uma área de 601,75 m², conforme croqui dentro do ofício, que pertence à EEB Nereu Ramos. O objetivo é “...simultaneamente, a implantação da praça turística indicada no Ofício nº 140/2025/CGP e de uma das principais estações elevatórias de esgoto da Sub-bacia 12”.

Considerando que a escola (fl. 141), a Coordenadoria Regional de Educação de Joinville (fl. 142) e a Diretoria de Ensino (fl. 146) foram favoráveis à doação, esta Diretoria de Infraestrutura manifesta-se **favorável ao pedido**.

Assim, encaminha-se este processo à Senhora Secretária da Educação para conhecimento, manifestação e posterior encaminhamento à SEA para as devidas providências.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Christian Fernandes
Diretoria de Infraestrutura
SED/DINE

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9YL0F02S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 17/03/2026 às 16:48:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 17/03/2026 às 16:55:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CHRISTIAN FERNANDES** (CPF: 016.XXX.059-XX) em 18/03/2026 às 11:46:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/03/2019 - 17:32:04 e válido até 15/03/2119 - 17:32:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/R0NFxzEwMDk2XzAwMDAwMzk0XzM5OV8yMDIxXzIzTDBGMDJT> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **GCE 0000394/2021** e o código **9YL0F02S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício/Gabs nº 0453/2026

Florianópolis, 18 de março de 2026.

Referência: Processo GCE 394/2021

Senhor Secretário,

Encaminhamos o Processo GCE 394/2021, com a Informação nº 135/2026/SED/DINE anexada nos autos, e acolhemos o teor da manifestação da Diretoria de Infraestrutura Escolar, sobre a doação de terreno vinculado à EEB Nereu Ramos ao Município de Itapoá.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Luciane Bisognin Ceretta
Secretária de Estado da Educação

Senhor
VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

SAB/Redação/GABS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **575L2ZOC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANE BISOGNIN CERETTA (CPF: 490.XXX.110-XX) em 26/03/2026 às 15:03:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/R0NFXzEwMDk2XzAwMDAwMzk0XzM5OV8yMDIxXzU3NUwyWk9D> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **GCE 0000394/2021** e o código **575L2ZOC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Valide aqui este documento



Bianca Castellar de Faria - Titular
Rua Orestes Guimarães, 538 - 1º andar - América
Joinville/SC - Fone: (47) 3043-5888
www.1rijoinville.com.br

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/XKR2Q-GFGV6-GRD3B-BFJM3>

CNM: 107896.2.0006591-29

Livro Nº 2 **REGISTRO GERAL** Ficha Nº 1
Ano 1977

Matrícula Nº. 6591 Data: 20 de Dezembro de 1977.

IMÓVEL:- Um terreno de forma triangular, situado no distrito de Itapema, município de Garuva, nesta comarca no lugar Itapema, - constituído por uma praça, no loteamento denominado Jardim Perola do Atlântico; fazendo frente ao Oeste com 46,00 metros para uma rua projetada sem denominação pela lateral Sul com 195,00 metros com uma Av projetada sem denominação; pela lateral do lado Norte com 200,00 metros com uma Av. projetada sem denominação e pelo lado leste com 0 - (zero) metros para a Av. Atlântico; contendo a area de 4.542,50 metros quadrados; Sem benfeitorias.-

PROPRIETÁRIO:- SOCOPEL - SOCIEDADE COMERCIAL PEROLA LTDA., estabelecida em Curitiba-Pr., à rua Nilo Cairo, 9 - Curitiba-Pr., inscrita no - CGC. nº 76.538.180/0001-21.-

TITULO AQUISITIVO:- Transcrito sob nº 8.876 fls. 128 livro nº 3/G e o loteamento inscrito sob nº 10 às fls. 44/47 livro nº 08 (auxiliar) da 2ª circunscrição da comarca de São Francisco do Sul.- Oficial do Registro *João Subeug*

R-1-6591:- Joinville 20 de Dezembro de 1977. **TRANSMITENTE:-** SOCOPEL - SOCIEDADE COMERCIAL PEROLA LTDA., estabelecida em Curitiba-Pr., à rua Nilo Cairo, 9 Curitiba-Pr., inscrita no CGC. nº 76.538.180/0001-21.- neste ato representada pelo seu sócio o Sr. ANÉSIO DE BARROS JUNIOR. brasileiro, casado, do comércio, portador do CPF nº 002.307.159-15 - residente e domiciliado à travessa Surigi, 191 Seminário, em Curitiba-Pr., **ADQUIRENTE:-** PREFEITURA MUNICIPAL DE GARUVA., neste ato representada por seu prefeito o Sr. LEON; LUIZ DUVOISIN., brasileiro, casado, portador do CPF nº 005.494.529/15 residente e domiciliado no - lugar três barras, neste município de Garuva como lhe autoriza a lei 55/73 em data de 15 de Agosto de 1973 .- **TITULO:-** Doação.- **FORMA DO TITULO:-** Escritura Pública lavrada pelo tabelião Hilario Ferrazza em data de 06 de Dezembro de 1977 às fls. 272 do livro nº 21. **VALOR:-** / CR\$ 10.000,00 (DEZ MIL CRUZEIROS).- Oficial do Registro *João S. Giferes*

AV-2 em 27 de outubro de 1.983
No terreno objeto da presente matrícula foi edificado uma casa residencial em alvenaria, com 387,20 ms2 (trezentos e oitenta e sete metros e vinte decímetros quadrados) de área construída, conforme com prova a Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Garuva-SC., e requerimento de 26 de outubro de 1.983, ora arquivados, casa essa - construída anteriormente ao exercício de 1.964; Dou fé.

L.C.Sg.-. continua no verso...

CARTÓRIO DO REG. DE IMÓVEIS - 1ª CIRCUNSCRIÇÃO

Oficial: Beatriz M. Lobo
Joinville - Santa Catarina



Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar





Valide aqui este documento



Bianca Castellar de Faria - Titular
Rua Orestes Guimarães, 538 - 1º andar - América
Joinville/SC - Fone: (47) 3043-5888
www.1rijoinville.com.br

CNM: 107896.2.0006591-29

Continuação da Matrícula N.º 6.591

Oficial _____ ma.

R-3-em 27 de outubro de 1.983
Pela escritura de 26 de outubro de 1.983, do Cartório do Tabelião Hilario Ferrazza desta Comarca, (Lº 28, fls.42/3); A proprietária PREFEITURA MUNICIPAL DE GARUVA, inscrita no CGC/MF sob nº 83.102.848/0001-59, representada por seu Prefeito Municipal o Exmo. Sr. SAUL DOMINGOS ZAMBONI, brasileiro, casado, CPF sob nº 007.626.360-68, residente e domiciliado em Garuva-SC.; DOU o imóvel objeto da presente matrícula ao GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, inscrito no CGC/MF sob nº 082.951.310/0002-37, representado pelo Sr. MARIO ABREU FILHO, coordenador da Coordenação de Administração Patrimonial da Secretaria da Fazenda, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Florianópolis-SC., CPF sob nº 001.769.159-15, que neste ato se faz representar por seu bastante procurador Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA, Diretor de Divisão, FE-DASU-2, na Coordenação de Administração Patrimonial da Secretaria da Fazenda, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Florianópolis-SC. CPF sob nº 112.687.279-20, conforme procuração pública lavrada no Cartório Hercúlia Luz, Tabelião, em Florianópolis-SC., no livro nº 93 as fls.125 em 29-09-82; pelo valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Oficial _____ ma.

AV-4-6.591: - Em 12 de Março de 2021. - **Averbação.**

Conforme Ofício n.º 552/2021 datado de 17/02/2021, acompanhado dos Decretos n.º 2.807, de 09/12/2009 e Decreto n.º 278, de 25/09/2019, e Lei Complementar n.º 741, de 12/06/2019, altera-se a denominação da proprietária do presente imóvel para que conste como sendo: **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia Virgílio Várzea (SC 401 Km 05), nº 4600, Saco Grande, no município de Florianópolis/SC. Protocolo: 344.078, 05 de Março de 2021. Emolumentos: isentos. Selo de fiscalização: EOF07254-BN08 - (Isento).
Substituta - Natacha Micaela Dias Bertolli *Natacha Micaela Dias Bertolli*

AV-5-6.591: - 31 de outubro de 2024. - **Escrituração Eletrônica.**

Procede-se a esta averbação, nos termos do art. 653, § 4º, do CNCGE-SC, para constar que os próximos atos registrares envolvendo o presente imóvel serão escriturados de forma exclusivamente eletrônica. Protocolo: 400.763, 31 de outubro de 2024. Emolumentos: Não incidem. Selo de fiscalização: HGZ20580-B3ZN.
Assinado eletronicamente por Joseane Aparecida Pereira Luciano - Escrevente Substituta, em 31/10/2024 11:16:07

Validade: 30 dias - Pedido nº 656.883. 03/03/2026 às 15:58:05.

Solicite sua certidão eletronicamente em www.registradores.onr.org.br

Documento assinado digitalmente por TAINÁ SUZAN KAMMRADT FLEMING (064.824.259-50)

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/XKR2Q-GFGV6-GRD3B-BFJM3>



Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar





Valide aqui
este documento



Bianca Castellar de Faria - Titular
Rua Orestes Guimarães, 538 - 1º andar - América
Joinville/SC - Fone: (47) 3043-5888
www.1rijoinville.com.br

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Matrícula nº: 6.591 (até R/Av-5)

A presente certidão envolve elementos à margem do termo: Foi protocolado sob o nº **421.970** em data de 27/02/2026 - **Encerramento de matrícula - Itapoá/Garuva/2º RI**.

Certifico que o presente documento é fiel expressão dos registros existentes no 1º Registro de Imóveis de Joinville, conforme dispõe o art. 16 da Lei 6.015/73.

O referido é verdade e dou fé.

Joinville/SC, 03 de março de 2026.

Documento assinado eletronicamente por

Tainá Suzan Kammradt Fleming - Escrevente de Certidão

Emolumentos: R\$ Isento

Total: R\$ 0,00



Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/XKR2Q-GFGV6-GRD3B-BFJM3>



PARECER TÉCNICO – AVALIAÇÃO

Parecer a seguir discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIPAC nº 872)

Terreno Urbano (terra nua), situado na Avenida Pérola do Atlântico, bairro Itapema do Norte, município de Itapoá, de propriedade do Estado de Santa Catarina, o presente instrumento tem como finalidade subsidiar o Processo de Doação do Imóvel à municipalidade, conforme Autos do Processo GCE 394/2021.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

2.1. Terreno Urbano : **601,54 m²**;

2.2. Registro de Imóveis : A ser desmembrado do Imóvel Matriculado sob nº 6.591, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville – SC.

3. AVALIAÇÃO

3.1. Valor Imóvel : Para efeitos de Doação, o terreno foi avaliado com base nos valores do banco de dados do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, em **R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais)**.

Florianópolis, fevereiro de 2026.

Eng. Fabrício dos Santos Moreira
CREA 048856-0
Matrícula 386.438-3
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NH6EG499**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA (CPF: 888.XXX.249-XX) em 26/03/2026 às 18:18:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/R0NFXzEwMDk2XzAwMDAwMzk0XzM5OV8yMDIxX05iNkVHNDk5> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **GCE 0000394/2021** e o código **NH6EG499** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 115/2026/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: GCE 394/2021

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Município de Itapoá

Direito Administrativo. Anteprojeto de lei que autoriza a doação de imóvel no Município de Itapoá. Constitucionalidade e legalidade. Ano eleitoral. Não incidência do §10 do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO), para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 153/154) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar, ao Município de Itapoá, uma área de 601,04m² (seiscentos e um metros e quatro décimos quadrados), parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 6.591 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville e cadastrado sob o nº 872 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Consta do art. 2º da minuta que a doação tem por finalidade e encargo a execução de um projeto de utilidade pública de uso misto, compreendendo: a edificação de uma praça pública de recreação e a implantação de uma Estação Elevatória de Esgoto (EEE).

O art. 3º da minuta autoriza o Município a constituir direito de natureza pessoal ou real em favor da concessionária Itapoá Saneamento Ltda., com à finalidade de implantação, operação e manutenção da infraestrutura de saneamento.

É o resumo necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

A Lei Complementar Estadual nº 741/2019 posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de Lei elaborados pelo Órgão Central de Gestão Patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014

Sob o ponto de vista formal, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade a serem apontadas, já que a matéria deve ser submetida à apreciação da Assembleia Legislativa, na forma do artigo 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”³

Acrescenta-se que, também por disposição do inciso I, art. 76, da Lei nº 14.133/21, as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);Dr

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

³ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“*Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado*”**.

Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado Parecer:

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o "Poder Executivo acabou por transforma-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário."

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

A doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Observa-se que o projeto de lei prevê a desafetação legal do imóvel (art. 1º). Com a desafetação haverá alteração do regime jurídico aplicável ao bem público, produzindo sua submissão ao regime de bem dominical e possibilitando sua alienação.

Além disso, para que um bem imóvel da Administração Pública possa ser alienado por doação, é necessário atender outras formalidades legais. Dentre estas, destaca-se o art. 76 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário. (grifou-se)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Assim, como a legislação citada prevê a possibilidade de doação de imóveis aos entes de direito público, **dispensada a licitação**, a doação em comento poderá ser realizada desde que presentes, além da autorização legislativa que se busca, o interesse público devidamente justificado e a prévia avaliação.

O Ofício nº 31/2026/CGP (fls. 133/134), enviado pelo Município de Itapoá, justifica a doação sob o argumento de que contribuirá para o bem-estar da comunidade e o desenvolvimento urbano. Observa-se:

Sendo assim, a Prefeitura, em parceria com a Itapoá Saneamento, pensando na combinação educação + urbanização + turismo + sustentabilidade, elaborou um projeto para a construção de uma praça turística que contará com um amplo espaço de convívio social, destinado ao lazer, recreação e a contemplação de nossas belezas naturais, além de contar com um sistema único e inovador capaz de captar a água das chuvas e, com ela, gerar sons e melodias.

Esse projeto junta de forma criativa e sustentável diferentes áreas que contribuem para o bem-estar da comunidade e o desenvolvimento urbano. Essa praça pode se tornar um ponto turístico importante, não só pelo espaço de lazer, mas também pela sua função educacional em relação à sustentabilidade. Será um ambiente acolhedor tanto para o público local quanto para os turistas, que poderão ter experiências que conectam arte, natureza e inovação tecnológica.

[...]

Esclarecemos que a referida área é essencial tanto para a construção da praça turística, quanto para a implantação da Estação Elevatória de Esgoto (EEE). Esta EEE integrará sistema de esgotamento sanitário do Município de Itapoá, atualmente gerido pela Concessionária Itapoá Saneamento, mas constitui bem de uso público, vinculado à municipalidade.

A Exposição de Motivos nº 14/2026/SEA, que se encontra às fls. 155/156 nos autos, justifica a doação nos seguintes termos:

Submete-se à apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que autoriza a desafetação e doação ao Município de Itapoá de uma área de 601,04m² (seiscentos e um metros e quatro décimos quadrados), parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 6.591 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville e cadastrado sob o nº 872 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA)

[...]

A área em questão está estrategicamente localizada no Município de Itapoá, determinada por critérios técnicos de engenharia e topografia, sendo a única viável para o bombeamento do esgoto na região central, cuja obra já dispõe de Licença Ambiental de Instalação (LAI) nº 7910/2022, emitida pelo IMA/SC.

A urgência da intervenção é evidenciada pelo Decreto Municipal nº 7.785/2026, que declarou a utilidade pública da área devido aos riscos sanitários e ambientais decorrentes da ausência de saneamento adequado, agravados pelo período chuvoso e pela necessidade de cumprimento de determinações do Ministério Público (processo nº 09.2018.00003374-0).

Pelo exposto, a aprovação desta norma é medida de elevado interesse público, pois harmoniza a gestão e disposição do patrimônio estadual, com as políticas de saúde pública e preservação ambiental do Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Observa-se que foi acostado aos autos o parecer técnico de avaliação do imóvel confeccionado por engenheiro servidor do Estado (fl. 152), em atendimento aos arts. 11 e 12 do Decreto nº 1.640/2018.

Quanto a este ponto, o setor técnico deve observar que os laudos devem seguir as diretrizes para as avaliações dos imóveis do Estado ou de seu interesse, bem como os parâmetros técnicos para sua elaboração definidos na IN nº 18/2020. Essa aferição foge do campo de análise desta Consultoria jurídica, devendo ocorrer por profissional capacitado na área.

Destaca-se, ainda, que, na esfera estadual, diante da autonomia conferida pela Constituição da República de estabelecer normas sobre alienações de seus bens imóveis, a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, quanto à doação de bens imóveis, no art. 3º, II, b regula:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal; (grifou-se)

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 269/2005, na condição de Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, consolidou a tese de que a Lei nº 5.704, de 1980 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional em vigor. No que importa, segue trecho do parecer (grifos acrescentados).

“Não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.704/80 em relação à Constituição Estadual de 1970, seria um absurdo admitir que a lei perdeu a sua eficácia com o advento da Carta Constitucional de 1989, que reproduziu exatamente as mesmas expressões a respeito da cessão de uso de imóveis.

Por isso, a Lei Estadual nº 5.704/80 não foi revogada pela nova Carta Federal de 1988, e muito menos pela Carta Estadual de 1989, mas foi incorporada a ordem jurídica instaurada pelo novo ordenamento constitucional. É o tradicional princípio da recepção proposta por Kelsen, que adota a manutenção do ordenamento vigente mesmo após a instauração de uma nova ordem jurídica.”

No caso, o art. 2º do anteprojeto de lei prevê que a doação do imóvel tem por finalidade e encargo a execução de atividades nas áreas do lazer, desenvolvimento urbano e saneamento.

A minuta prevê, ainda, a possibilidade de o Município constituir direito real de superfície ou outro instrumento jurídico de natureza pessoal ou real em favor da concessionária Itapoá Saneamento Ltda.

Tal previsão decorre de solicitação do Município de Itapoá, conforme segue:

Esclarecemos que a referida área é essencial tanto para a construção da praça turística, quanto para a implantação da Estação Elevatória de Esgoto (EEE). Esta EEE integrará o sistema de esgotamento sanitário do Município de Itapoá, atualmente gerido pela Concessionária Itapoá Saneamento, mas constitui bem de uso público, vinculado à municipalidade.

A Concessionária, Itapoá Saneamento, conforme o Contrato de Concessão nº 48/2012, é responsável pela prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Entretanto, o Município, como Concedente, permanece como titular dos serviços.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Reforçamos que a Estação Elevatória de Esgoto é um bem de uso público, pertencente ao Sistema de Esgotamento do Município, que embora seja gerido pela Concessionária e integre temporariamente a concessão, é reversível e, invariavelmente, retornará ao Município sem qualquer ônus. Essa infraestrutura é indispensável para a ampliação do sistema de coleta e tratamento de esgoto, trazendo benefícios diretos à saúde pública, à preservação ambiental e ao desenvolvimento local.

Diante das informações apresentadas pelo Município, da fé pública qualificada que recai sobre tal documento (art. 19, II, da Constituição Federal) e considerando que se ignora os termos da concessão promovida, tudo sugere que a outorga de uso do imóvel à concessionária de serviço público não afasta a natureza de “uso próprio” previsto na alínea “b”, inciso II, do art. 3º da Lei nº 5.704/80.

Com efeito, a Constituição Federal reconhece o saneamento como serviço público relacionado à saúde (art. 200, IV). Compete aos Municípios, entes federativos responsáveis pela gestão dos assuntos de interesse local, a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico (art. 8º da Lei nº 11.445/2007).

O art. 175 da Constituição Federal estabelece que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos. Ao definir a concessão e a permissão como formas de prestação de serviço público, a Constituição pressupõe que a titularidade dos serviços permanece com o Poder Público, enquanto apenas a execução é delegada ao setor privado.

Por sua vez, a Lei nº 8.987/1995, que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos previsto na Constituição Federal, estabelece as condições dessa delegação, determinando que as concessões e permissões estejam sujeitas à fiscalização pelo poder concedente (art. 3º).

Os §§ 1º e 2º do art. 3º da minuta especificam que o uso do imóvel pela concessionária destina-se exclusivamente à finalidade de implantação, operação e manutenção da infraestrutura de saneamento, bem como que ao término do contrato, a infraestrutura de saneamento básico instalada na área e eventuais benfeitorias edificadas serão revertidas ou incorporadas ao patrimônio público municipal, permanecendo afetadas ao serviço público.

Dessa forma, compreende-se que, caso o imóvel seja utilizado para viabilizar a prestação de serviço público de saneamento, que embora executado sob regime de concessão, permaneça sob a titularidade e fiscalização do Município de Itapoá, não haverá violação da alínea “b”, inciso II, do art. 3º da Lei nº 5.704/1980.

Acrescento, por fim, o adendo já feito no Parecer nº 532/2025-SEA/COJUR (especificamente nas fls. 83/84), no qual exponho minha compreensão particular de que o rito procedimental e as regras da Lei nº 5704/1980 podem ser afastadas em concreto diante de situações particulares objeto de deliberação legislativa, dado que inexistente hierarquia normativa entre leis ordinárias e eventual antinomia resolver-se-ia pelo critério da especialidade.

Outrossim, a legislação estadual (art. 3º, II, §1º) prevê a exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação - Lei n.º 5.704, de 1980, sob pena de nulidade. Veja-se:

Art. 3º_A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

- a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;
- b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;
- c) Fundação instituída pelo Poder Público;
- (...)

§1º É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (grifou-se)

Quanto a esse ponto, verifica-se que a cláusula de reversão, também prevista no § 2º, do inciso I, do art. 76, da Lei nº 14.133/2021 (alhores citado), está disposta no art. 4º da minuta de projeto de lei em análise.

O Decreto Estadual nº 2.807/2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona quanto à necessidade de atualização da ficha de matrícula do imóvel, no art. 8º, § 3, IV:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade. (...)

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:

- I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;
- II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;
- III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel. (grifou-se)

No ponto, verifica-se que a certidão de matrícula do imóvel encontra-se às fls. 149/151 dos autos. Consta do R-3 que o imóvel foi adquirido pelo Estado por doação do Município de Garuva. **No entanto, não há registro de encargo ou cláusula de reversão. Assim, com base nos documentos apresentados, compreende-se não haver óbice à transferência do imóvel.**

Conforme o art. 7º, inc. I, do Decreto 2.382/14, é preciso que sejam consultados outros órgãos ou secretarias, quando o anteprojeto estiver relacionado ao seu âmbito de atuação. A Secretaria de Estado da Educação já se manifestou nos autos (fls.141/148).

Não se aplica a exigência de comparativo entre a redação em vigor e a do anteprojeto (inc. III do art. 7º do Decreto 2.382/14).

Os requisitos de responsabilidade fiscal, elencados no inc. IV do art. 7º do Decreto 2.382/14, são inaplicáveis, ao que parece, tendo em vista que o ônus financeiro ficará por conta do donatário (art. 7º do anteprojeto).

No mais, após a análise das especificidades deste caso, constata-se que todos os documentos e requisitos necessários para a continuidade do processo, visando obter a autorização do Governador do Estado para concluir a doação pretendida, estão presentes.



Do Período Eleitoral - Lei nº 9.504/97

Como no corrente ano serão realizadas eleições, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral em ano eleitoral.

Deve-se atentar que o § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior:

Art. 73. [...].

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, *“as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional”* (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 53067. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Data do julgamento: 7/4/2016).

Ainda de acordo com o TSE, *“a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado”* (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018). É sob esta perspectiva que a norma (artigo 73, § 10º, da Lei n. 9.504/1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, necessário conhecer a definição das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2026, com relação ao vocábulo distribuição:

A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização graciosa, qualquer que seja o instituto utilizado, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes (fls. 35).

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade, quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado veda, em ano eleitoral, a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão gratuita, significa seja a distribuição sem encargo, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito.

Com a existência de encargo ligado ao atendimento do interesse público, haverá desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura das eleições com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais (TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/1/2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE). Além disso, está sedimentado no âmbito da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens

[...].

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020)

[...].

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

[...].”

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido (TSE. Tribunal Pleno. Recurso Especial Eleitoral n.: 34994. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. D.E.: 2506/2014). (Grifado)

Voltando ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:

“[...].

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.

[...].“(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2026:

A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Pareceres nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo, não é obstada pela norma eleitoral.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39/40) (Grifado).

A propósito, a norma em análise não especifica o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), pois estabelece uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para o espírito da lei. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. **Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.(Grifado)

Complementando, o Parecer n. 162/2020-PGE/SC, citando ementa do Parecer n. 232/2010, também da PGE/SC, faz importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

[...].

EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"

[...]" (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

Considerando os pareceres precedentes, é possível entender que a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não incide nas relações jurídicas entre entes públicos.

O entendimento acima foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Processo SEA nº 7621/2021:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régis Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

Do corpo do Parecer:

[...].

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública. Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial.

[...].

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente.

[...]" (Grifado)

Voltando à hipótese dos autos, tratando-se de doação entre entes públicos, e considerando-se que a doação está diretamente ligada ao atendimento do interesse público, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pois há desvinculação do objetivo da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

A autorização legislativa de instituição de direito real ou pessoal em prol de concessionária de serviço público também não encontra vedação eleitoral. Tal entendimento derivado da circunstância de que tais vedações ordinariamente são espaço-temporalmente limitadas e não se sabe exatamente quando que tal instituição irá ocorrer.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Adiciono ainda o posicionamento da jurisprudência eleitoral no sentido de que a previsão de encargo desnatura a gratuidade inserta no tipo eleitoral e de que este censura a promoção pessoal dos candidatos ou dos partidos envolvidos no pleito eleitoral e não a continuidade ou intensificação da prestação de serviços públicos e da regular atuação administrativa:

RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. PRELIMINARES. 1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais. 2. Segundo o disposto no art. 77 da LC nº 75/93, a Procuradoria Regional Eleitoral é parte legítima para atuar perante os feitos de competência dos tribunais regionais eleitorais. 3. Na linha dos precedentes desta Corte, o ajuizamento de investigação judicial eleitoral com base nos mesmos fatos que embasaram a representação não prejudica o trâmite desta. Trata-se de meios processuais autônomos e, no caso vertente, contém acervos probatórios distintos. MÉRITO 4. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições. 5. Para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. In casu, não ficou comprovado que as assinaturas dos convênios tenham sido acompanhadas de pedidos de votos, apresentação de propostas políticas ou referência a eleições vindouras, o que afasta a incidência da norma. 6. Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido. Recurso Especial Eleitoral nº 282675, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/05/2012.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. MUTIRÃO DE CONSULTAS MÉDICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Histórico da demanda 1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial que interpôs - em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) pelo qual mantida a improcedência da ação de investigação judicial eleitoral ajuizada contra Silvannei Batista Santos, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito de Porteirinha/MG, Elton Mendes Barbosa, seu respectivo Vice-Prefeito, e Fábio Leoneto de Souza Cunha, Secretário de Saúde do Município, pela alegada prática de abuso de poder político, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada, ante a realização de mutirão de consultas oftalmológicas para atendimento de 600 pessoas -, manejou agravo de instrumento o Ministério Público Eleitoral. 2. Provido o agravo para exame do recurso especial, a este negado seguimento monocraticamente, assentado que o mutirão de consultas médicas realizadas representa simples intensificação da prestação de serviço público essencial, não se confundindo com a distribuição de benesses vedada pelo art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Do agravo regimental 3. Na espécie, consignada pelo TRE/MG a existência de déficit no atendimento oftalmológico do Município de Porteirinha/MG, motivo pelo qual realizado, em abril de 2016, procedimento licitatório para contratação de tais serviços, firmado o instrumento contratual em junho daquele mesmo ano, com



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

previsão de realização das consultas entre junho e novembro.⁴ A continuidade - ou mesmo a intensificação - da prestação dos serviços públicos essenciais durante o ano eleitoral não pode ser considerada distribuição de benefícios pela Administração, sobretudo consideradas as necessidades da população local, no tocante à prestação desse tipo de serviço. Ausência da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Precedentes do TSE em casos similares: REspe nº 555-47/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 21.10.2015; REspe nº 1522-10/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 04.12.2015.5. Não obstante a prestação de qualquer serviço público possa ser desvirtuada e eventualmente caracterizar abuso de poder, no caso concreto, não há que cogitar da hipótese, limitadas as razões recursais ao tema da conduta vedada. Conclusão Agravo regimental não provido. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº41811, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/11/2019

Além disso, o já mencionado Parecer nº 93/2022/PGE/SC entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter as transferências de bens ao artigo 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo. Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE deve-se evitar a doação ou cessão a entes públicos neste período.

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se à unidade federativa diversa, mas não abrange órgãos e entidades da própria Administração. Neste sentido, cita-se o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026:

Distribuição a entidades do mesmo Ente Político. A vedação do § 10 do art. 73 não se aplica a doações, cessões ou concessões de uso de bens entre órgãos e entes públicos do mesmo ente Político, ou seja, da própria Administração Pública, direta e indireta, mesmo no período que antecede a três meses da data do pleito, tendo em vista que a norma proibitiva refere-se a transferência a outra unidade federada. A divulgação dos atos deve se limitar ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39)

Todavia, orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial), a fim de evitar solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **compreende-se⁴** que o anteprojeto de lei de fls. 153/154, que autoriza a doação de imóvel do Estado ao Município de Itapoá, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Ainda que no ano de 2026 sejam realizadas eleições, opina-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastada a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Contudo, por se tratar de doação efetuada entre entes públicos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, sugerindo-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Poder Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.

Orienta-se restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

No mais, é necessário o cumprimento do item 'b' do Ofício de fls. 131.

É o parecer.

À consideração superior.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF da 1ª Região. Terceira Turma. Agravo de instrumento n.: 0003263-55.2012.4.01.0000/AM. Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. Data da decisão: 8/3/2013).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1F81B0IG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 22/04/2026 às 16:28:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/R0NFXzEwMDk2XzAwMDAwMzk0XzM5OV8yMDIxXzFGODFCMEIH> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **GCE 0000394/2021** e o código **1F81B0IG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: GCE 394/2021

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Município de Itapoá

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 115/2026/SEA/COJUR da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Referendo o Parecer nº 532/2025-SEA/COJUR, de págs. 79-84.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YL5I6E65**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 22/04/2026 às 15:48:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/R0NFXzEwMDk2XzAwMDAwMzk0XzM5OV8yMDIxX1IMNUk2RTY1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **GCE 0000394/2021** e o código **YL5I6E65** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

OFÍCIO Nº 247/2026/SEA/GEIMO

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Assunto: Resposta ao Ofício nº 608/SCC-DIAL-GEMAT.
Retificação de área e encaminhamento de nova minuta.
Referência: GCE 394/2021.

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 608/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao processo de doação de imóvel ao Município de Itapoá, cumpre-nos apresentar os esclarecimentos técnicos solicitados por essa Diretoria de Assuntos Legislativos.

No que tange às divergências de metragem apontadas, informamos que as áreas mencionadas às fls. 141, 142, 144, 146 e 147 encontram-se equivocadamente registradas. Todavia, ressaltamos que tais imprecisões não acarretam prejuízo à validade da instrução, uma vez que a anuência administrativa para a disposição do imóvel deu-se por uma área superior àquela que foi efetivamente postulada pelo município às fls. 133-134.

Nesse sentido, esclarecemos que o Parecer Técnico de Avaliação acostado aos autos refere-se à área correta e pretendida pela municipalidade, razão pela qual deve ser integralmente considerado para fins de balizamento do valor e da dimensão do objeto da doação.

Diante do exposto, e com o intuito de sanar em definitivo a discrepância documental, encaminhamos em anexo a nova minuta de Exposição de Motivos (EM) devidamente ajustada. Requeremos, outrossim, que a área constante na minuta de anteprojeto de lei formatada por essa Casa Civil seja alterada para 601,54 m² (seiscentos e um metros e cinquenta e quatro decímetros quadrados), em estrita consonância com o pedido atualizado da municipalidade.

No mais, manifestamos a plena concordância desta Pasta com a redação conferida a todos os dispositivos da minuta, assim como com os ajustes de técnica legislativa aplicados por essa Diretoria.

Respeitosamente,

Welliton Saulo da Costa
Gerente de Bens Imóveis
(Assinatura digital)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **497VFFY5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 06/05/2026 às 16:17:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 06/05/2026 às 16:26:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/R0NFxzEwMDk2XzAwMDAwMzk0XzM5OV8yMDIxXzQ5N1ZGRlk1> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **GCE 0000394/2021** e o código **497VFFY5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.